

AVISO DE ABERTURA DE CONCURSO

Programa Capital Participativo Açores II

Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA)

AVISO N.º 04/C05-i04-RAA/2024

Alterações:

- Ponto 11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas;
- Ficha Técnica do Produto, ponto 8. Período de candidaturas dos Beneficiários Finais.



23 de abril de 2025



GOVERNO
DOS AÇORES



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

Índice

0. Preâmbulo	3
1. Objetivos e prioridades	5
2. Tipologia de operações financiadas.....	5
3. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais e dos Intermediários Financeiros	6
4. Área geográfica de aplicação.....	12
5. Regras e limites à elegibilidade de despesas	12
6. Taxa de financiamento e limite do apoio.....	12
7. Dotação do fundo a conceder	13
8. Modo de apresentação das candidaturas.....	13
9. Processo de seleção dos Beneficiários Finais.....	15
10. Identificação das entidades que intervêm no processo de contratação do Instrumento ..	16
11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas	16
12. Procedimentos de análise e decisão de candidatura	16
13. Contratualização	17
14. Metodologia de disponibilização do apoio financeiro	17
15. Tratamento de Dados Pessoais	17
16. Publicitação dos apoios.....	18
17. Ponto de contacto.....	18

0. Preâmbulo

Em momento anterior à profunda recessão económica causada pela pandemia associada à covid-19, a subcapitalização do tecido empresarial português e a persistente incapacidade do mercado para colmatar esta situação de debilidade financeira, com consequências operacionais materialmente restritivas e penalizadoras para a competitividade das empresas, já haviam sido documentadas na “avaliação *ex-ante* dos instrumentos financeiros de programas do Portugal 2020”. Este estudo salienta, em especial, que o hiato de financiamento “em matéria de empréstimos e equivalente situava-se entre os 3.000 M€ e os 5.500 M€. O fosso de capitalização das PME portuguesas estava compreendido entre os 545 M€ e os 1.500 M€. O *gap* de financiamento de *venture capital* situava-se entre os 292 e 659 M€”.

Tendo em conta o período de mais de sete anos decorrido desde que foi elaborada a referida avaliação *ex-ante* em 2014, bem como (a) o número de PME criadas desde então, (b) o crescimento que o PIB nacional entretanto registou e (c) o aumento da proporção de PME que solicitaram crédito bancário, é possível assumir-se que o hiato de financiamento deverá ser, atualmente, superior a 8.000 M€, em matéria de empréstimos, e superior a 2.000 M€, em matéria de capitalização¹.

Considerando este enquadramento, e sopesando os demais condicionalismos presentes na economia portuguesa, que contribuem para um mercado de capitais pouco desenvolvido e um modelo de financiamento bancário às empresas em condições pouco benéficas no contexto da Zona Euro, surgiu a pandemia de covid-19 que, por si e em resultado das necessárias medidas de contenção para assegurar a proteção da saúde pública, surtiu um efeito económico devastador.

Concretamente, o setor empresarial depara-se atualmente, em pouco mais de um ano e meio, com os seguintes novos desafios:

- Cerca de 21.800 M€ de crédito de empresas não-financeiras sujeitos ao regime de moratória instituído pelo Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março, sendo que se estima que cerca de

¹ Fontes (variações entre 2014 e 2019 aplicadas ao ponto médio do intervalo de resultados da análise *ex-ante* efetuada para o Portugal 2020):

- Pordata: nº PME em 2019 (1,33 milhões) vs. 2014 (1,15 milhões);

- INE: PIB a preços correntes em 2019 (213.949 M€) vs. 2014 (173.054 M€);

- Comissão Europeia, *Survey on the Access to Finance of Enterprises* 2019 e 2014: Proporção de PME que se candidataram a crédito bancário nos últimos seis meses em Portugal: 2019 (24%) vs. 2014 (18%).

8.400 M€ sejam devidos por empresas pertencentes aos setores mais afetados² pelos efeitos da pandemia associada à covid-19³;

- Cerca de 8.537 M€ de linhas de crédito com garantia de Estado, concedidas em resposta à crise económica, espoletada pela crise decorrente da pandemia associada à Covid-19⁴;
- Uma quebra generalizada na faturação alcançada pelas empresas não financeiras na generalidade dos setores económicos face a 2019.

A criação do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA) surge no contexto do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) nacional e encontra-se totalmente alinhada com os pilares 3 e 5 do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR):

- Pilar 3 – Crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, incluindo a coesão económica, o emprego, a produtividade, a competitividade, a investigação, o desenvolvimento e a inovação e um mercado interno em bom funcionamento, com PME fortes;
- Pilar 5 – Saúde e resiliência económica, social e institucional, com o objetivo de, entre outros, aumentar a preparação para situações de crise e a capacidade de resposta a situações de crise.

Adicionalmente, tendo em conta os objetivos do FCEA, incluindo (a) promover o investimento na investigação e inovação, (b) robustecer a posição financeira das empresas, proporcionando-lhes acesso a liquidez e soluções de capital para combater os efeitos económicos nefastos da pandemia de covid-19, (c) sustentar a economia e apoiar a recuperação subsequente, (d) reforçar o investimento e, bem assim, (e) apoiar o emprego de modo sustentável e com qualidade, (f) contribuir para que as empresas tenham melhor acesso a liquidez e (g) reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas, o FCEA representa mais um e, de certa forma, particularmente importante elemento de resposta às Recomendações Específicas dirigidas a Portugal (REP) pelo Conselho Europeu em 2019 e 2020:

- REP 1, corporizando “medidas necessárias para combater eficazmente a pandemia, sustentar a economia e apoiar a recuperação subsequente”;

² Tal como definidos no Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março

³ Dados do Banco de Portugal reportados ao final de julho de 2021

⁴ Montante total de operações contratadas no final de julho de 2021

- REP 2, em matéria de “apoiar o emprego e atribuir prioridade às medidas que visem preservar os postos de trabalho”;
- REP 3, especialmente quanto a “implementar medidas temporárias destinadas a proporcionar o acesso à liquidez por parte das empresas, em especial pequenas e médias empresas”.
- O presente Programa de Investimento (“Programa”) pretende fomentar o acesso a fundos de capitalização pelas empresas da Região Autónoma dos Açores através de um instrumento simplificado de investimento direto pelo FCEA em Beneficiários Finais, permitindo assim ao tecido empresarial da Região que reúna as condições necessárias aceder com celeridade a fundos relevantes para a promoção das suas atividades.

1. Objetivos e prioridades

- Contribuir para reduzir a subcapitalização das empresas da Região Autónoma dos Açores e responder à dificuldade na angariação de financiamento junto das Instituições de Crédito, problemas agravados pela recente crise pandémica e/ou pela atual conjuntura macroeconómica, potenciando-se o investimento privado e o dinamismo empresarial;
- Colmatar a falha de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores.

Embora o Programa pretenda alcançar estes dois objetivos, os mesmos poderão não ser atingidos na mesma medida ou ao mesmo tempo, pelo que não são cumulativos.

2. Tipologia de operações financiadas

- O FCEA pode investir através dos seguintes instrumentos financeiros, os quais terão de ser detalhados na proposta apresentada a este programa de investimento:
 - i. Instrumentos de quase-capital, nomeadamente empréstimos participativos sob a forma de mútuo, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, que sejam remunerados a uma taxa anual variável correspondente à Euribor a 6 meses, acrescida dos seguintes spreads mínimos:

Maturidade	Notação de Risco							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Até 5 anos inclusivé	1,16%	1,38%	1,39%	1,39%	1,40%	1,65%	1,81%	2,06%
De 6 a 8 anos	1,29%	1,52%	1,52%	1,53%	1,54%	1,75%	1,90%	2,15%

(não são admissíveis projetos com níveis de rating alto (maior risco - > 8))

- O rating é calculado de acordo com tabela constante no Anexo V.
- Adicionalmente, nos termos do Decreto-Lei 11/2022, de 12 de janeiro, poderá ser fixada uma remuneração variável, dependente da verificação de determinadas condições a especificar na minuta do contrato de mútuo.
- O investimento tem um montante mínimo unitário de 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros) e máximo de 10.000.000€ (dez milhões de euros) e é efetuado diretamente pelo FCEA nos beneficiários finais que cumpram as condições de elegibilidade constantes neste Aviso e conforme definidos na Ficha de Produto constante do Anexo I (doravante designados por “Beneficiários Finais”).

3. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais e dos Coinvestidores

A. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais

É elegível como Beneficiário Final qualquer empresa que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- Ser uma sociedade comercial e encontrar-se legalmente constituída à data da submissão da candidatura;
- Ter sede e desenvolver atividade na Região Autónoma dos Açores;
- Não ser considerada empresa em dificuldade, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho;

- Plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais, que sustentem a viabilidade operacional e financeira da empresa no médio/longo prazo após a realização do investimento;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- Não ser⁵:
 - (i) Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;
 - (ii) Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor a cada momento, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;
- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
- Poder, legal e estatutariamente, desenvolver atividade no território nacional, atendendo à tipologia de operações e investimentos a que se candidata;

⁵Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF.

- Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação ou projeto de investimento⁶;
- Apresentar mapa atualizado da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal relativamente ao Beneficiário Final, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação⁶;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Não estar sujeita a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho⁷;
- Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF e comprometer-se a fornecer, regular e pontualmente, todos

⁶ A verificar através de apresentação de certificado de registo criminal.

⁷ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF; a verificar através de apresentação de certificado de registo criminal.

os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;

- Proceder ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
- Não se encontrar referenciada em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
- Os Beneficiários Finais têm, de acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios, que estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular a legislação ambiental⁸.
- Cumprir os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeter-se à “Aferição de Sustentabilidade”, sendo que:
 - i. Não são elegíveis as empresas que desenvolvam exclusivamente atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto;
 - ii. Para potenciais Beneficiários Finais que obtenham, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades enumeradas no Anexo I, a elegibilidade fica condicionada à apresentação e à obrigação de cumprimento de planos para a transição ecológica;
- (i) Em qualquer caso, os contratos a celebrar com os Beneficiários Finais cujas candidaturas sejam aceites incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o

⁸ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo IV. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF

cumprimento, pelo Beneficiário Final em causa, da legislação aplicável à respetiva atividade;

- Não aplicar o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelos Beneficiários Finais, respeitando as normas sobre duplo financiamento; e

B. Condições de elegibilidade dos Coinvestidores

São elegíveis como Coinvestidores, qualquer instituição de crédito referida nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, autorizada a exercer atividade em Portugal e que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- Encontrar-se legalmente constituído à data da submissão da candidatura;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- Tenha procedido ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preenchido a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
- Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
- Não ser:
 - (i) Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;;

- (ii) Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;
- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
 - Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
 - Poder legalmente e estatutariamente desenvolver as suas atividades na Região Autónoma dos Açores e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam
 - Possuir, ou comprometer-se a assegurar até à data de aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao integral desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
 - Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
 - Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
 - Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a

privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;

- Não estar sujeito a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
- Poder operar no Espaço Europeu;
- Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF (a expensas do Governo Regional dos Açores, enquanto entidade detentora do FCEA) e comprometer-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;
- Caso recorra a outros instrumentos de natureza pública, ou tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus, para investimento em parceria com o FCEA, deve assegurar o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de comparticipação dos Fundos Europeus;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

4. Área geográfica de aplicação

O FCEA só poderá aplicar o Instrumento em empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores.

5. Regras e limites à elegibilidade de despesas

De acordo com as condições de elegibilidade previstas na Ficha de Produto.

6. Taxa de financiamento e limite do apoio

Os Coinvestidores irão receber uma comissão de montagem (1,25%) pela contratação de cada operação, calculada sobre o montante investido pelo FCEA, ao abrigo deste Programa e paga por este.

7. Dotação do fundo a conceder

- A dotação global deste Programa é de até €50.000.000, através de fundos do FCEA, e será disponibilizada aos Beneficiários Finais cujas candidaturas tenham sido aceites, na medida em que a respetiva dotação se encontre disponível;
- A dotação pode ser revista, a qualquer momento, pelo BPF, enquanto entidade gestora do FCEA;
- A dotação não executada, ou que venha a ser libertada no âmbito deste Programa, poderá ser utilizada noutros Programas do FCEA, seja para reforço de Programas já existentes, seja para a criação de novos Programas.

8. Modo de apresentação das candidaturas

Coinvestidores

- Qualquer entidade que cumpra as condições de elegibilidade previstas neste Aviso pode solicitar, junto do BPF (através do email fcea@bpfomento.pt), a sua credenciação como Coinvestidor, sendo subscrito um protocolo entre o Coinvestidor e o FCEA/BPF em termos e condições comerciais a definir;
- O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Coinvestidor ao abrigo do presente Programa tem início no dia seguinte à publicação do presente Aviso e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 30 de junho de 2024;
- O pacote documental e contratual, incluindo o protocolo que regerá as condições comerciais do Instrumento e do relacionamento entre o BPF e cada um dos Coinvestidores poderá ser objeto de alterações a solicitação dos Coinvestidores, em casos devidamente justificados;
- Tais alterações, ao existirem, serão levadas ao conhecimento de todos os Coinvestidores candidatos e aderentes, reservando-se aos mesmos o direito de solicitar idênticas alterações

nas suas minutas dos contratos, em momento prévio à respetiva assinatura, ou por via de adenda aos contratos já celebrados;

- Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo;
- O BPF reserva-se o direito de poder recusar um pedido de credenciação de Intermediário Financeiro (i) por não cumprimento das condições de elegibilidade previstas neste Aviso, (ii) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou (iii) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionados com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e de evasão fiscal e demais critérios de KYC em vigor no BPF;
- Do processo de credenciação pode ainda fazer parte uma reunião de due diligence a realizar com cada um dos candidatos, que versará sobre o cumprimento das normas de conformidade, nomeadamente as respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de corrupção e evasão fiscal e sobre as questões de negócio, nomeadamente, conforme aplicável, sobre processos de originação de novos projetos, níveis estimados de execução, angariação de capital privado, mecanismos de acompanhamento e estratégias de saída;
- Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis da data de receção da notificação de recusa. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.

Beneficiários Finais

- Deverão apresentar candidaturas junto de um Coinvestidor credenciado. São Coinvestidores do FCEA, as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores.
- O BPF reserva-se o direito de poder recusar uma candidatura, ainda que corretamente instruída, (i) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou (ii) por



GOVERNO
DOS AÇORES



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionadas com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e demais critérios de KYC em vigor no BPF.

9. Processo de seleção dos Beneficiários Finais

- As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, devidamente analisadas, validadas e submetidas pelo respetivo Coinvestidor, serão analisadas e consideradas pelo BPF por ordem cronológica de submissão (metodologia FIFO – “*first-in-first-out*”), e serão contratadas desde que cumpram as condições de elegibilidade previstas neste Aviso e na ficha de Produto, e o FCEA disponha ainda de dotação orçamental para a contratação do Instrumento.
- Nos casos em que se verifique:
 - (i) uma válida submissão de duas ou mais candidaturas simultâneas; e
 - (ii) não exista dotação orçamental disponível para a contratação do Instrumento nos montantes globais pretendidos por cada um dos Beneficiários Finais proponentes,será realizado um sorteio, por forma a determinar quais as candidaturas que prevalecerão na contratação do Instrumento até esgotar a dotação orçamental disponível, não havendo lugar a rateio e sendo tais candidaturas prevalecentes satisfeitas integralmente.
- Sem prejuízo do que antecede, e nos casos em que se verifique existir ainda dotação orçamental por parte do FCEA após a contratação do Instrumento com os Beneficiário Finais escolhidos por sorteio, será facultada a opção aos Beneficiários Finais proponentes, cujas candidaturas hajam sido preteridas por força do sorteio, de celebrar o Instrumento até ao limite dos montantes existentes e ainda disponíveis ao abrigo deste Programa.
- Reserva-se o direito da Entidade Gestora poder, a qualquer momento, encerrar o processo de aceitação de novas propostas de investimento.

10. Identificação das entidades que intervêm no processo de contratação do Instrumento

As entidades envolvidas no processo são o Coinvestidor, o BPF, que intervém na qualidade de entidade gestora do FCEA e, sempre que aplicável, a Comissão Técnica de Investimento do FCEA para emissão de pareceres vinculativos.

11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas

- **Coinvestidores**
- O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Coinvestidores ao abrigo do presente Programa tem início no dia seguinte à publicação do presente Aviso e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 30 de Junho de 2024.
- **Beneficiários Finais**

O período de submissão de candidaturas por parte dos Beneficiários Finais tem início após a credenciação dos Coinvestidores e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 31 de dezembro de 2025, sendo as candidaturas apreciadas ao longo deste período por ordem cronológica de submissão (metodologia FIFO – “first-in-first-out”), conforme acima referido.

O calendário e os prazos aplicáveis ao Programa e indicados neste ponto poderão ser modificados ou prorrogados pelo BPF a todo o tempo, de acordo com o disposto na Política de Investimento do FCEA, sempre que tal se afigure necessário à luz dos objetivos e prioridades do Programa.

12. Procedimentos de análise e decisão de candidatura

- As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais serão alvo de análise e validação quanto às condições de elegibilidade previstas neste Aviso pelo BPF. Para investimento em empresas de montante superior a 2 M€ a proposta de investimento será alvo de parecer não

vinculativo pela Comissão Técnica de Investimento do FCEA. A decisão final será tomada pelo BPF.

- As candidaturas são apresentadas pelos Coinvestidores ao BPF, que fará a compilação da documentação necessária à análise da operação e envio por este ao BPF, por meio do *Portal da Banca*, de acordo com as condições do Programa e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

13. Contratualização

A contratualização das operações de investimento que venham a ser selecionadas far-se-á via subscrição de acordo de investimento entre o FCEA, a Empresa e os coinvestidores.

14. Metodologia de disponibilização do apoio financeiro

A definir no contrato de investimento a celebrar entre as partes.

15. Tratamento de Dados Pessoais

- A entidade responsável pelo tratamento dos dados é o Banco Português de Fomento, S.A., com sede na Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211, 4100-353 Porto, Portugal.
- A finalidade subjacente ao tratamento de dados é o cumprimento das obrigações legais que recaem sobre o BPF ao abrigo das medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e regulamentação conexas.
- Os destinatários dos dados disponibilizados através da Ficha de Identificação são os colaboradores do Banco responsáveis por garantir o cumprimento das obrigações legais ao abrigo das medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, podendo o Banco recorrer a entidades terceiras para armazenamento da informação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em vigor desde 25

de maio de 2018 e que revoga a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, de 24 de outubro, e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a sua execução na ordem jurídica nacional (o “**Regulamento Geral da Proteção de Dados**” ou “**RGPD**”).

- O preenchimento da Ficha de Identificação é obrigatório nos termos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Todos os dados pessoais serão processados de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- Os direitos de acesso e de retificação conferidos pelo RGPD, poderão ser exercidos pelo titular dos dados mediante pedido escrito dirigido ao Encarregado da Proteção de Dados, através de e-mail – protecao.dados.pessoais@bpfomento.pt – ou carta registada.

16. Publicitação dos apoios

Deve ser dado cumprimento aos requisitos de informação, comunicação e publicidade relativos à origem do financiamento, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021, que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e em conformidade com as normas emitidas pela EMRP na Orientação Técnica n.º 5/2021 (Guia de Informação e Comunicação para os beneficiários do PRR).

17. Ponto de contacto

Para informações e esclarecimento de dúvidas: fcea@bpfomento.pt

Para consulta de informação sobre o FCEA:

- <https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/fundo-de-capitalizacao-das-empresas-dos-acoresh>
- <https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/>

Anexo: Ficha de Produto do Programa Capital Participativo Açores II

Ficha de Produto

Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores

Programa Capital Participativo Açores II

1.	Designação do Produto	Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA) / Programa Capital Participativo Açores II (“Programa Açores”)
2.	Entidade Gestora do FCEA	Banco Português de Fomento, S.A. (BPF)
3.	Finalidade do Programa	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Promover a entrada em mercado e o crescimento/expansão de empresas viáveis, através do desenvolvimento de novos produtos/serviços ou mercados ou do reforço e profissionalização do quadro de pessoal, incluindo a equipa de gestão, das empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores, e desde que os fundos sejam investidos nas áreas de negócio desenvolvidas na Região Autónoma dos Açores (Beneficiários Finais); ▪ Reforçar a solvência das empresas que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Contribuir para a solução do problema de subcapitalização do tecido empresarial dos Açores, promovendo o aumento da autonomia financeira das suas empresas; ▪ Colmatar a falha de mercado no que diz respeito a acesso a instrumentos financeiros por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Apoiar a consolidação empresarial da Região Autónoma dos Açores atendendo a que o mercado se encontra fortemente fragmentado; ▪ Promover a resiliência financeira do tecido económico da Região Autónoma dos Açores, conferindo-lhe as ferramentas para corresponder aos desafios das prioridades europeias e nacionais da dupla transição climática e digital. <p>As finalidades do Programa Açores não são cumulativas.</p>

4.	Representação Esquemática	<ul style="list-style-type: none"> Investimento/Financiamento do FCEA direto em Beneficiários Finais (a par do Investidor Privado) em conformidade com Teste do Operador de Mercado, conforme previsto nas na legislação relativa a Auxílios de Estado e na versão em vigor das <i>Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (Risk Finance Guidelines)</i>.. <pre> graph TD FCEA[FCEA] -- "≤ 70%" --> BF[Beneficiários Finais] Coinvestidores[Coinvestidores] -- "≥ 30%" --> BF </pre>
5.	Objetivos e impacto	<ul style="list-style-type: none"> Contribuir para reduzir a subcapitalização das empresas da Região Autónoma dos Açores e responder à dificuldade na angariação de financiamento; Estimular o crescimento sustentável de longo prazo da Região Autónoma dos Açores, o qual terá de responder simultaneamente à prioridade europeia da dupla transição para uma sociedade mais ecológica e mais digital, sendo estas prioridades assumidas como os principais motores para a recuperação económica e social do conjunto da economia europeia; Reduzir o défice estrutural de capitalização do tecido empresarial da Região Autónoma dos Açores; Colmatar a falha de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores. <p>Embora o Programa tenha estes objetivos, os mesmos poderão não ser atingidos na mesma medida ou ao mesmo tempo, pelo que não são cumulativos.</p>
6.	Montante global previsto para o Programa	<ul style="list-style-type: none"> A dotação deste Programa é de até €50.000.000, através de fundos do FCEA, e será disponibilizada aos Beneficiários Finais cujas candidaturas tenham sido aceites, na medida em que a respetiva dotação se encontre disponível; A dotação pode ser revista, a qualquer momento, pelo BPF, enquanto Entidade Gestora do FCEA; A dotação não executada ou que venha a ser libertada no âmbito deste Programa pode ser utilizada noutros Programas de Investimento do FCEA, seja para reforço de Programas já existentes, seja para criação de novos Programas.

7.	Duração do Programa	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A maturidade dos Investimentos realizados no âmbito do Programa será até 30/06/2031, em linha com o período de duração do FCEA; ▪ Excecionalmente, quando devidamente justificado, e mediante aprovação pelo BPF, na qualidade de entidade gestora do FCEA, dada possibilidade de prever uma saída no prazo definido no ponto anterior, a vigência do Programa poderá ser prorrogada.
8.	Período de candidaturas dos Beneficiários Finais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Período de submissão de candidaturas pelos Beneficiários Finais tem início após a credenciação dos coinvestidores e termina a 31 de dezembro de 2025; ▪ Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo, de acordo com o disposto na política de investimento do FCEA.
9.	CoInvestidores	<p>São Coinvestidores do FCEA, as Instituições de Crédito referidas nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores e cumpram as condições de elegibilidade previstas no ponto 10:</p> <p>a) Os bancos; b) As caixas económicas; c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo.</p>
10.	Condições de Elegibilidade dos Coinvestidores	<p>São elegíveis como Coinvestidores as Instituições de Crédito referidas nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Estarem legalmente constituídos à data de concretização da operação; ▪ Situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social; ▪ Tenha procedido ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preenchido a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF; ▪ Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ▪ Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses;

- Não ser:
 - Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;
 - Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;
- Poderem legalmente e estatutariamente desenvolver as atividades na Região Autónoma dos Açores e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
- Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- Se aplicável, terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Não se tratar de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o

		<p>mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Poderem operar no Espaço Europeu; ▪ Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometerem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FdCR e pelas estruturas de acompanhamento do PRR de forma contínua; ▪ Caso recorram a outros instrumentos de natureza pública ou tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus para investir em parceria com o FdCR, deve ser assegurado o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de comparticipação dos Fundos Europeus; ▪ Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.
<p>11.</p>	<p>Processo de credenciação e período de candidaturas dos Coinvestidores</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Qualquer entidade que cumpra as condições de elegibilidade pode solicitar, junto do BPF (através do email fcea@bpfomento.pt), a credenciação como Coinvestidor, sendo subscrito um Protocolo entre o Coinvestidor e o FCEA/BPF em termos e condições a definir; ▪ O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Coinvestidores ao abrigo do presente Programa tem início após a publicação da presente Ficha de Produto e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 30 de junho de 2024; ▪ O pacote documental e contratual, incluindo o protocolo que regerá as condições comerciais do Instrumento e do relacionamento entre o BPF e cada um dos Coinvestidores poderá ser objeto de alterações a solicitação dos Coinvestidores, em casos devidamente justificados; ▪ Tais alterações, ao existirem, serão levadas ao conhecimento de todos os Coinvestidores candidatos e aderentes, reservando-se aos mesmos o direito de solicitar idênticas alterações nas suas minutas dos contratos, em momento prévio à respetiva assinatura, ou por via de adenda aos contratos já celebrados; ▪ Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo; ▪ O BPF reserva-se o direito de poder recusar um pedido de credenciação de Coinvestidor (i) por não cumprimento das condições de elegibilidade previstas neste Aviso, (ii) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou (iii) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionadas com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e de evasão fiscal e demais critérios de KYC em vigor no BPF;

		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Do processo de credenciação pode ainda fazer parte uma reunião de due diligence a realizar com cada um dos candidatos, que versará sobre o cumprimento das normas de conformidade, nomeadamente as respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de corrupção e evasão fiscal e sobre as questões de negócio, nomeadamente, conforme aplicável, sobre processos de originação de novos projetos, níveis estimados de execução, angariação de capital privado, mecanismos de acompanhamento e estratégias de saída; ▪ Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis da data de receção da notificação de recusa. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.
12.	Modelo de partilha de Risco com os Coinvestidores	A operação de Investimento/Financiamento deverá ser efetuada em condições <i>pari passu</i> ou mais favoráveis para o FCEA.
13.	Financiamento Máximo por Coinvestidor	O montante agregado dos Instrumentos colocados pelos Coinvestidores fica limitado à dotação do Programa.
14.	Comissão de Montagem	Os Coinvestidores irão receber uma comissão de montagem (1,25%) pela contratação de cada operação, calculada sobre o montante investido pelo FCEA, ao abrigo deste Programa e paga por este.
15.	Distribuição de Proveitos	Os proveitos serão distribuídos entre o FCEA e os Coinvestidores, sendo a distribuição <i>pari passu</i> ou mais favorável para o FCEA face aos Coinvestidores.
16.	Beneficiários Finais	Sociedades comerciais que se encontrem legalmente constituídas à data da candidatura (Micro, PME e MidCaps e Grandes Empresas) com sede e que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores e que cumpram os demais critérios de elegibilidade constantes do Aviso e do ponto 24 desta Ficha de Produto.
17.	Setores Alvo	Com exceção das atividades e setores identificados no ponto 18, a política de investimento do instrumento não se encontra sujeita a restrições setoriais.

18.	Atividades e Setores excluídos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As atividades e os setores excluídos encontram-se listados no Anexo I; ▪ Adicionalmente, estão ainda excluídas as empresas que desenvolvam atividades previstas na política de Setores e Empresas Restritos do BPF. 																																			
19.	Âmbito Geográfico	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Coinvestidores: entidades elegíveis com atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Beneficiários Finais: empresas com sede e que desenvolvam atividade económica na Região Autónoma dos Açores. 																																			
20.	Tipo de Financiamento	O FCEA pode investir através de instrumentos de quase-capital, nomeadamente empréstimos participativos sob a forma de mútuo, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro.																																			
21.	Remuneração	<p>o Os instrumentos serão remunerados a uma taxa anual variável correspondente à Euribor a 6 meses, acrescida de um spread com os valores mínimos que constam do quadro seguinte:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <thead> <tr style="background-color: #004a7c; color: white;"> <th rowspan="2">Maturidade</th> <th colspan="8">Notação de Risco</th> </tr> <tr style="background-color: #004a7c; color: white;"> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> </tr> </thead> <tbody> <tr style="background-color: #e0e0e0;"> <td>Até 5 anos inclusivé</td> <td>1,16%</td> <td>1,38%</td> <td>1,39%</td> <td>1,39%</td> <td>1,40%</td> <td>1,65%</td> <td>1,81%</td> <td>2,06%</td> </tr> <tr style="background-color: #e0e0e0;"> <td>De 6 a 8 anos</td> <td>1,29%</td> <td>1,52%</td> <td>1,52%</td> <td>1,53%</td> <td>1,54%</td> <td>1,75%</td> <td>1,90%</td> <td>2,15%</td> </tr> </tbody> </table> <p>(não são admissíveis projetos com níveis de rating alto (maior risco - > 8))</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O rating é calculado de acordo com tabela constante no Anexo V; ▪ Adicionalmente, nos termos do Decreto-Lei 11/2022, de 12 de janeiro, poderá ser fixada uma remuneração variável, dependente da verificação de determinadas condições a especificar na minuta do contrato de mútuo. 	Maturidade	Notação de Risco								1	2	3	4	5	6	7	8	Até 5 anos inclusivé	1,16%	1,38%	1,39%	1,39%	1,40%	1,65%	1,81%	2,06%	De 6 a 8 anos	1,29%	1,52%	1,52%	1,53%	1,54%	1,75%	1,90%	2,15%
Maturidade	Notação de Risco																																				
	1	2	3	4	5	6	7	8																													
Até 5 anos inclusivé	1,16%	1,38%	1,39%	1,39%	1,40%	1,65%	1,81%	2,06%																													
De 6 a 8 anos	1,29%	1,52%	1,52%	1,53%	1,54%	1,75%	1,90%	2,15%																													
22.	Condições de Elegibilidade dos Beneficiários Finais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Empresas legalmente constituídas à data de concretização da operação; ▪ Ter sede e desenvolver atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Não ser considerada empresa em dificuldade, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho⁹; ▪ Plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais, que sustentem a viabilidade operacional e financeira da empresa no médio/longo prazo após a realização do investimento. 																																			

⁹ «Empresa em dificuldade», uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- Apresentar mapa atualizado da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal relativamente ao Beneficiário Final, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- Situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:
 - Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente

a) No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada [que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que cumpra a condição do artigo 21.º, n.º 3, alínea b) e se qualifique para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo coinvestidor selecionado], se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, «sociedade de responsabilidade limitada» designa, em especial, as formas de empresa mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (7), e o «capital social» inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.

b) No caso de uma sociedade em que pelo menos alguns dos seus sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade [que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que cumpra a condição do artigo 21.º, n.º 3, alínea b) e se qualifique para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo coinvestidor selecionado], se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns dos seus sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE.

c) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.

d) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

e) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:

(1) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e

(2) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;

- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
- Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
- Poderem legalmente e estatutariamente, desenvolver as atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
- Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
- Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses;
- Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
- Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Não se tratar de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
- Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometerem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;
- Cumprirem com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;

		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI); ▪ Cumprirem os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeterem-se à “Aferição de Sustentabilidade”: <ul style="list-style-type: none"> ○ Não são elegíveis as empresas que desempenhem, exclusivamente, atividades tal como descritas no Anexo I; ○ Para potenciais Beneficiários Finais que obtenham, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades enumeradas no Anexo I, a elegibilidade fica condicionada à apresentação e à obrigação de cumprimento de planos para a transição ecológica; ○ Em qualquer caso, os contratos a estabelecer com Beneficiários Finais incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento da legislação aplicável à atividade em causa; ▪ Os Beneficiários Finais têm, de acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios, que estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular a legislação ambiental; ▪ Não aplicar o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelos Beneficiários Finais, respeitando as normas sobre duplo financiamento.
<p>23.</p>	<p>Critérios de Seleção dos Beneficiários Finais</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, devidamente analisadas, validadas e submetidas pelo respetivo Coinvestidor, serão analisadas e consideradas pelo BPF por ordem de cronológica de submissão (metodologia FIFO – “<i>first-in-first-out</i>”), e serão contratadas desde que cumpram as condições de elegibilidade previstas nesta Ficha de Produto e no Aviso e o FCEA disponha ainda de dotação orçamental para a contratação do Instrumento. ▪ Nos casos em que se verifique: <ul style="list-style-type: none"> ▪ uma válida submissão de duas ou mais candidaturas simultâneas; e ▪ não exista dotação orçamental disponível para a contratação do Instrumento nos montantes globais pretendidos por cada um dos Beneficiários Finais proponentes, será realizado um sorteio por forma a determinar quais as candidaturas que prevalecerão na contratação do Instrumento até esgotar a dotação orçamental disponível, não havendo lugar a rateio e sendo tais candidaturas prevalecentes satisfeitas integralmente.

		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sem prejuízo do que antecede, e nos casos em que se verifique existir ainda dotação orçamental por parte do FCEA após a contratação do Instrumento com os Beneficiário Finais escolhidos por sorteio, será facultada a opção aos Beneficiários Finais proponentes, cujas candidaturas hajam sido preteridas por força do sorteio, de celebrar o Instrumento até ao limite dos montantes existentes e ainda disponíveis ao abrigo deste Programa. ▪ Reserva-se o direito da Entidade Gestora poder, a qualquer momento, encerrar o processo de aceitação de novas propostas de investimento.
24.	Condições aplicáveis aos investimentos em Beneficiários Finais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As operações em Beneficiário Final têm uma maturidade máxima até 30/06/2031; ▪ A título de garantia do pontual cumprimento das obrigações decorrentes para o mutuário do financiamento concedido, poderá o Coinvestidor exigir as garantias que entender serem adequadas, para cada situação em concreto, sendo as mesmas extensíveis, pari-passu, à componente da comparticipação pública; ▪ Por forma a garantir o tratamento pari-passu entre Coinvestidor e a componente de financiamento público, em caso de contratação sob instrumento contratual autónomo, deverá ser previsto em ambos os casos uma cláusula de incumprimento cruzado (cross default); ▪ Adicionalmente, poderá ser previsto um direito de opção, extensível ao FCEA e ao Coinvestidor nas suas respeitantes proporções, relativo à alienação potestativa a favor do(s) sócio(s) ou acionista(s), ou garante(s) no respetivo contrato de mútuo, quanto às participações sociais eventualmente adquiridas por efeito do incumprimento contratual em condições a acordar à luz do Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro.
25.	Financiamento Mínimo e Máximo por Beneficiário Final	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O montante de investimento/ financiamento do FCEA terá um valor mínimo de 250.000 € e o valor máximo de 10 M€; ▪ O montante deverá estar alinhado com as necessidades de investimento/financiamento que resultem de um plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais e que sustentem a viabilidade operacional e financeira da empresa no médio/longo prazo após a realização do investimento.

26. Reporte de Informação

- Deverá ser enviado, no máximo até 31 de agosto de cada ano, após a contratação do Instrumento, a seguinte informação relativa ao Beneficiário Final, e sempre que solicitado pelo BPF:
 - Relatório e Contas (Consolidado, se aplicável) e respetiva Certificação Legal de Contas
 - Comprovativo da Situação Tributária regularizada (AT e SS);
 - Plano de Negócios Atualizado;
 - Mapa de Financiamento Atualizado (incluindo o detalhe das condições associadas a cada financiamento).
- Até 31 de março e 30 de setembro de cada ano, deverá ser enviado pelos Coinvestidores ao BPF, balancete analítico de dezembro e junho, respetivamente, do Beneficiário Final de modo a fazer-se um acompanhamento regular das exposições assumidas pelo FCEA, bem como o FCEA proceder ao cálculo de qualquer remuneração variável a que haja lugar no respetivo exercício económico, se aplicável;
- Enquanto vigorar a operação, deverá ser dada autorização ao BPF para a consulta da Centralização de Risco de Crédito do Banco de Portugal ou, não sendo possível, prestar evidência que permita, com regularidade, validar que o Beneficiário Final apresenta um mapa atualizado da Central de responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal relativamente a si mesma, respetivos gerentes, administradores ou sócios majoritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- O BPF terá ainda direito a solicitar e receber outra informação relevante e pertinente para a análise, realização e acompanhamento de cada operação e características empresariais pelas mesmas visadas;
- Os Coinvestidores e os Beneficiários Finais deverão prestar todas as informações que permitam ao BPF, enquanto sociedade gestora do FCEA, prestar os reportes necessários à Estrutura de Missão do PRR, à Direção Regional de Planeamento e Fundos Estruturais, à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, à Comissão Europeia ou às entidades financiadoras;
- O BPF terá ainda direito a solicitar e receber outra informação relevante e pertinente para a análise, realização e acompanhamento de cada operação e características empresariais pelas mesmas visadas, nomeadamente no que se refere a parâmetros ESG.

27.	Legislação / Regulação aplicáveis	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o mecanismo de Recuperação e Resiliência; ▪ Resolução do Conselho do Governo n.º 276/2021 de 22 de novembro de 2021, que procede à criação do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores; ▪ Política de Investimento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, publicada na página da Internet do BPF; ▪ Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, que estabelece o regime jurídico dos empréstimos participativos; ▪ Teste de operador de mercado das Risk Finance Guidelines ou outro regime de ajudas de estado existente ou que venha a ser aprovado pela Comissão Europeia.
28.	Ponto de Contacto	<p>Para informações e esclarecimento de dúvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ fcea@bpfomento.pt <p>Para consulta de informação sobre o FCEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/fundo-de-capitalizacao-dasempresas-dosacores/ ▪ https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/



GOVERNO
DOS AÇORES



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

ANEXO I
Lista de exclusão

Lista de exclusão preparada com base nas Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR¹⁰ e no Regulamento InvestEU¹¹:

- 1) Atividades que limitem os direitos e as liberdades individuais ou violem os direitos humanos;
- 2) No domínio das atividades de defesa, a utilização, o desenvolvimento ou a produção de tecnologias e produtos proibidos pelo direito internacional aplicável;
- 3) Produtos de tabaco e atividades com ele relacionadas (produção, distribuição, transformação e comercialização);
- 4) Atividades excluídas da possibilidade de financiamento ao abrigo das disposições aplicáveis do Regulamento Horizonte Europa: investigação na clonagem humana para efeitos de reprodução; atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias; atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas;
- 5) Jogo a dinheiro (produção, conceção, distribuição, processamento, comercialização ou atividades relacionadas com *software*);
- 6) Comércio sexual e infraestruturas, serviços e meios de comunicação social conexos;
- 7) Atividades que envolvam animais vivos para fins experimentais e científicos, se não for possível garantir o cumprimento da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos¹²;
- 8) Atividades de desenvolvimento imobiliário, tais como atividades cuja única finalidade seja renovar e arrendar novamente ou revender edifícios existentes, bem como construir novos projetos; no entanto, são elegíveis atividades no setor imobiliário relacionadas com os objetivos específicos do Programa InvestEU, indicados no artigo 3º, nº 2, e com os domínios elegíveis para operações de financiamento e investimento, por exemplo investimentos em projetos de eficiência energética ou de habitação social;
- 9) Atividades financeiras como a aquisição ou a negociação de instrumentos financeiros. São excluídas, nomeadamente, as intervenções destinadas à aquisição de empresas com vista ao desmembramento de ativos ou que visem o capital de substituição destinado ao desmembramento de ativos;
- 10) Atividades proibidas pela legislação nacional em vigor;
- 11) A desativação, exploração, adaptação ou construção de centrais nucleares;

¹⁰ Comunicação da Comissão, “Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência”, (2021/C 58/01)

¹¹ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017

¹² JO L 222 de 24.8.1999, p. 31

- 12) Atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão com emissões projetadas equivalentes de CO₂ não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito¹³;
- 13) Investimentos em instalações de deposição de resíduos em aterros;
- 14) Investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico. Esta exclusão não se aplica a investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico já existentes que visem o aumento da sua eficiência energética ou a sua conversão em operações de reciclagem de resíduos separados para compostagem e digestão anaeróbica, desde que tal não resulte no aumento da capacidade de tratamento ou na extensão da vida útil das instalações, devendo esta condição ser verificada em cada instalação de tratamento;
- 15) Investimentos em incineradores para tratamento de resíduos. Esta exclusão não se aplica a investimentos em:
 - a) Instalações que se destinam exclusivamente ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis;
 - b) Instalações já existentes nas quais o investimento se destine a aumentar a eficiência energética, capturar gases de escape para armazenamento ou reutilização ou recuperar matérias das cinzas de incineração, desde que os investimentos em causa não aumentem a capacidade de processamento de resíduos da instalação, devendo esta condição ser verificada em cada instalação;
- 16) Investimentos e atividades relacionados com combustíveis fósseis (incluindo utilizações a jusante), exceto medidas relativas à produção de eletricidade e/ou calor a partir de gás natural, bem como às infraestruturas de transporte e distribuição conexas, que cumpram as condições previstas no Anexo III das Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR;
- 17) Atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo possa causar danos ao ambiente, tais como resíduos nucleares;
- 18) Investimentos em investigação, desenvolvimento e inovação dedicados aos investimentos, produtos e atividades descritos nos parágrafos anteriores.

¹³ Quando a atividade apoiada atinja emissões projetadas de gases com efeito de estufa que não sejam substancialmente inferiores aos parâmetros de referência pertinentes, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais isso não é possível. Os parâmetros de referência estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito para atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão são os que constam no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão

ANEXO II
Declaração de Compromisso do Coinvestidor

Nome do Coinvestidor:

NIF do Coinvestidor:

O Coinvestidor declara:

1. Estar autorizado a operar como instituição de crédito referida nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras no território Português;
2. Não ser ma entidade enquadrável nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:
 - a. Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - b. Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;
3. Poder legalmente desenvolver as atividades no território nacional e a tipologia de operações e investimentos a que se candidata;
4. Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
5. Ter procedido ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
6. Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
7. Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
8. Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
9. Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
10. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
11. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;

12. Não se tratar de uma empresa sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
13. Poder operar no Espaço Europeu;
14. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e compromete-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR de forma contínua;
15. Caso recorra a outros instrumentos de natureza pública ou tenha beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus para investir em parceria com o FCEA, assegura o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de comparticipação dos Fundos Europeus;
16. Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

Data e assinatura:

ANEXO III
Declaração de Compromisso do Beneficiário Final

Nome do Beneficiário Final:

NIF do Beneficiário Final:

O Beneficiário Final declara:

1. Ser uma sociedade comercial e encontrar-se legalmente constituída à data da submissão da candidatura;
2. Ter sede e atividade na Região Autónoma dos Açores e/ou aplicar os fundos na Região Autónoma dos Açores;
3. Não ser considerado empresa em dificuldade, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho;
4. Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
5. Não ser uma entidade enquadrável nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:
 - a. Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - b. Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;
6. Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
7. Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
8. Poder legalmente desenvolver as atividades no território nacional e a tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
9. Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
10. Tem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
11. Não ter sido condenados, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
12. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
13. Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

14. Não se tratar de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
15. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e compromete-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR de forma contínua;
16. Proceder ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
17. Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
18. Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
19. Cumprir os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeter-se à “Aferição de Sustentabilidade”, sendo que:
 - a. Não são elegíveis as empresas que desenvolvam, exclusivamente, atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto;
 - b. Caso obtenha, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto, a elegibilidade fica condicionada à apresentação de planos para a transição ecológica e à assunção de um compromisso de cumprimento dos mesmos;
 - c. Em qualquer caso, os contratos a celebrar com os Beneficiários Finais cujas candidaturas sejam aceites incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento, pelo Beneficiário Final em causa, da legislação aplicável à respetiva atividade.
20. Não aplicará o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelo Beneficiário Final.
21. De acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios:
 - a. Deter os licenciamentos específicos aplicáveis (como sejam, conforme aplicável, alvará, licenciamento de atividade, avaliação de impacto ambiental), devendo juntar evidência do seu cumprimento;
 - b. Estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular da legislação ambiental.

Data e assinatura:

ANEXO IV
Questionário sobre Duplo Financiamento

Data:			
Designação do Intermediário Financeiro:			
Designação do Beneficiário Final:			
NIF do Beneficiário Final:			
Morada do Projeto:			
Montante em dívida:			
Questões:	SIM / NÃO	Evidências documentais	Observações
O investimento a financiar pelo PRR tem outras fontes de financiamento? Em caso afirmativo, indique quais fontes de financiamento. Identifique como é repartido o financiamento e os montantes da aludida repartição. Identifique quais as entidades responsáveis pela gestão dessas fontes de financiamento.			
			[Adicione neste campo, ou em alternativa, anexe a este formulário, as informações solicitadas no formulário à esquerda]
O beneficiário tem financiamento de fundos comunitários para os seus investimentos, além dos montantes previstos no PRR? Em caso afirmativo, identifique esses fundos comunitários. Identifique sumariamente esses investimentos. Indique os respetivos montantes. Identifique quais as entidades responsáveis pela gestão desses fundos comunitários			
			[Adicione neste campo, ou em alternativa, anexe a este formulário, as informações solicitadas no formulário à esquerda]
O beneficiário tem um centro de custos/contabilização específico para o investimento objeto do presente controlo?			
Assinatura do Beneficiário Final e Data:			
<hr/>			
Declaração de conformidade do IF:			
Declaro que as informações constantes deste formulário preenchem os requisitos de elegibilidade do produto financeiro.			
Assinatura e data:			

ANEXO V
Tabela equivalência rating

Rating BPF	PD Média	PD Min	PD Max
1	0,090%	0,000%	0,130%
2	0,170%	0,130%	0,206%
3	0,300%	0,206%	0,327%
4	0,450%	0,327%	0,518%
5	0,680%	0,518%	0,820%
6	1,080%	0,820%	1,300%
7	1,510%	1,300%	2,060%
8	2,780%	2,060%	3,265%
9	4,070%	3,265%	5,175%
10	5,970%	5,175%	8,202%
11	9,460%	8,202%	13,000%
12	14,710%	13,000%	100,000%

Notas:

PD Média corresponde a uma PD a 12 meses (perspetiva *Through-the-cycle*)

PD Min corresponde ao intervalo mínimo (fechado) da PD a 12 meses de cada Rating BPF

PD Max corresponde ao intervalo máximo (aberto) da PD a 12 meses de cada Rating BPF

O mapeamento para as notações de risco das masterscales internas das Instituições Financeiras deverá ser feito com base na PD a 12 meses da masterscale interna de cada Instituição Financeira, sendo que a mesma deverá estar dentro do intervalo da PD Min e PD Max do BPF, nomeadamente:

$$\text{Rating IF}_j \rightarrow \text{Rating BPF}_i : PD \text{ Min}_{\text{Rating BPF}=i}^{\text{BPF}} \leq PD \text{ 12 meses}_{\text{Rating IF}=j}^{\text{IF}} < PD \text{ Max}_{\text{Rating BPF}=i}^{\text{BPF}}$$

Os Ratings Moody's (min) e Ratings Moody's (max) são intervalos fechados